



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009042-36.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ANTONIO VENILSON FERREIRA DA SILVA  
CORRIGIDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0009042-36.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANTONIO VENILSON FERREIRA DA SILVA

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio Venilson Ferreira da Silva em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Cristiane Souza de Castro Toledo no processo nº 0010298-78.2019.5.15.0087, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, no qual figura como Reclamante.

Informa que o Juízo designou audiência de instrução para o dia 15/12/2020, a ser realizada virtualmente pela plataforma *Google Meet*, contra o que se insurge o Corrigente na presente medida correicional.

Destaca que a OAB/SP já encaminhou pedido de providências ao CNJ visando a adequação da Portaria Conjunta nº 005/20 do E. TRT da 15ª Região às Resoluções do CNJ.

Transcreve o artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 314/2020, que prevê a suspensão de prazos processuais caso a parte noticie ao MMo. Juízo competente a impossibilidade na prática do ato e aduz que o CNJ determinou a este E. Tribunal a suspensão das audiências virtuais de instrução durante a pandemia quando houver pedido da parte.

Alega o Corrigente, com fulcro no art. 3º, §2º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ, que “é evidente a impossibilidade prática por ausência de condições a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no ambiente virtual, bem como das diversas dificuldades enfrentadas pelas partes para acesso, desde a ausência de equipamento apropriado, falta de acesso à internet capaz de suportar a conexão por vídeo, aliada às dificuldades de manuseio de aplicativos, links etc.”

Ademais, argui que o deslocamento das partes aos escritórios de seus patronos também seria inviável no presente contexto, pois as obrigaria a quebrar o isolamento e a utilizar o transporte público, o que violaria o

§3º do art. 6º da resolução supracitada.

Aduz que o ato ora atacado (Id. c9d8bf9) mostra-se abusivo e contrário à boa ordem processual, importando em nítido erro de procedimento e que a presente reclamação correicional se faz necessária por não ser cabível qualquer recurso nesta fase.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do ato impugnado que designou a sessão de instrução na modalidade virtual e requer, no mérito, que seja mantida sua cassação e designada audiência presencial oportunamente, ao término da pandemia.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo (Id. 1234838) de forma que, em 17/09/2020, a MMA. Juíza Cristiane Souza de Castro Toledo apresentou esclarecimentos (Id. 6d92b37).

Relata que a Secretaria da Unidade designou a audiência virtual para o dia 15/12/2020, às 16h00, a fim de dar cumprimento à determinação desta Corregedoria Regional para que fossem designadas imediatamente as audiências pendentes, em observância ao Ofício Circular SECG/CGJT nº 064/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Informa a Magistrada que ambas as partes apresentaram requerimentos pleiteando a suspensão da instrução por meio virtual, com que foi proferido despacho em 17/09/2020, retirando referida audiência de pauta e a redesignando de forma presencial para o dia 10/05/2021, às 14h05, restando mantidas todas as cominações anteriores.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. d5d40ee).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 15/09/2020, contra decisão publicada em 09/09/2020.

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em apreço, observa-se que a MMA. Juíza Corrigenda, por meio do documento de Id. 6d92b37, informou o cumprimento da providência quanto à designação de nova data para a audiência de instrução, vislumbrando sua realização de forma presencial, conforme requerido pela parte.

Dante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão apresentada nesta Correição Parcial, ficando, consequentemente, prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar assim como do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência à MMA. Juíza Corrigenda por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se para ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquive-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**